

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 3.946/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 71.400,00, sendo o montante de R\$ 68.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 24/6/2005, e tendo sido exigida uma contrapartida no valor de R\$ 3.400,00. Registro, por oportuno, que esta TCE tem como responsáveis Denimar Rodrigues (CPF 405.388.266-49), Evandro Sousa Urbano (CPF 260.186.081-20), Samuel Gonçalves Souza (CPF 714.010.081-00), Cleonice Pires Maciel (CPF 044.286.536-89), Murilo Quirino de Sales (CPF 996.902.844-87) e Miguel dos Santos Souza (CPF 705.860.391-04).

3. Atuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Denimar Rodrigues, então prefeito de São Félix do Xingu/PA, Cleonice Pires Maciel, Evandro Sousa Urbano, Murilo Quirino de Sales e Samuel Gonçalves Souza (estes quatro últimos sendo sócios-administradores da empresa HP Distribuidora e Serviços Ltda.), em decorrência da não comprovação, pela Prefeitura de Tucumã/PA, da devida aplicação dos recursos conveniados, não tendo restado comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, ante a impossibilidade de estabelecimento de nexos causal entre os documentos de despesa fornecidos, a unidade móvel de saúde declarada como sendo a adquirida no âmbito do convênio e os recursos pactuados.

4. Após ter sido realizada esta primeira citação solidária, foi identificada a necessidade de realizar uma nova citação, desta feita incluindo o Sr. Miguel dos Santos Souza, sócio e Diretor Comercial da mesma empresa, em função da ausência de nexos causal entre os documentos de despesa fornecidos, a unidade móvel de saúde declarada como sendo a adquirida no âmbito do convênio e os recursos pactuados. Essa nova citação solidária foi considerada necessária, pois o Sr. Miguel dos Santos Souza assinou a proposta feita ao município pela empresa HP Distribuidora e Serviços Gerais Ltda., na qualidade de Diretor Comercial da referida empresa.

5. Por oportuno, saliento que todos os ofícios enviados nas duas etapas de citação solidária e na audiência encontram-se especificados nos subitens 9 e 17 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte dos responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações realizadas pela unidade técnica. Saliento, por oportuno, que a citação do Sr. Miguel dos Santos Souza foi feita por edital (peça 91).

6. Ressalto que o ex-prefeito, Sr. Denimar Rodrigues, embora tenha solicitado duas prorrogações de prazo após as citações (peças 33 e 45), permaneceu silente. Então, verifiquei que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Denimar Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de São Félix do Xingu/PA, e Miguel dos Santos Souza, sócio da empresa HP e responsável pela apresentação da suposta proposta da empresa junto à prefeitura, não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dei prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Registro que, em resposta às citações, os responsáveis Samuel Gonçalves Souza, Murilo Quirino de Sales, Evandro Sousa Urbano e Cleonice Pires Maciel apresentaram suas alegações de defesa tempestivamente, as quais foram relatadas e analisadas respectivamente por meio dos subitens 22 a 24, 25 a 31, 32 a 36 e 37 a 47 (todos constantes da peça 93).

7.1. Em síntese, a unidade técnica concluiu pela exclusão da responsabilidade dos Sres. Samuel Gonçalves Souza, Murilo Quirino de Sales, Evandro Sousa Urbano, assim como pela rejeição das alegações de defesa interpostas pela responsável Cleonice Pires Maciel. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Denimar Rodrigues, e, por consequência, a sua condenação em débito solidariamente com os responsáveis Cleonice Pires Maciel e Miguel dos Santos Souza pelo montante especificado a partir da data indicada na instrução da unidade técnica, com a

aplicação concomitante da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos mesmos responsáveis. Ressalto que o douto **Parquet** especializado concordou com essa proposta.

8. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos trazidos à baila pela responsável Cleonice Pires Maciel não lograram afastar a responsabilidade evidenciada nos autos, nem o débito verificado.

8.1. No que tange aos responsáveis Evandro Sousa Urbano, Murilo Quirino de Sales e Samuel Gonçalves Souza, entendo, como o fez a unidade técnica, que se deve acatar as suas alegações de defesa, para excluir seus nomes do rol de responsáveis do presente processo.

9. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do ex-gestor municipal, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo serem considerados revéis os responsáveis Denimar Rodrigues e Miguel dos Santos Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, assim como, desde logo, devem ser julgadas irregulares as contas do responsável Denimar Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de São Félix do Xingu/PA, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9.1. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Denimar Rodrigues, Cleonice Pires Maciel e Miguel dos Santos Souza ao pagamento do débito no valor original de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), a partir de 3/8/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Denimar Rodrigues, Cleonice Pires Maciel e Miguel dos Santos Souza em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator